Pregão Eletrônico nº 58/2026 – Parecer de Impugnação ao Edital
Processo administrativo nº 261015PE00058

RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da impugnação ao edital apresentada pela sociedade empresária **Fornecedora Agrícola Comércio e Serviços Ltda.** em face das disposições do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 58/2026, que tem por objeto a aquisição de **02 (DOIS) TRATORES AGRÍCOLAS SOBRE RODAS E 01 (UMA) PICADORA DE CANA, CAPIM, SORGO E SIMILARES**. A abertura da sessão pública de envio de propostas e lances foi designada para o dia 04 de novembro de 2026, às 09:00 horas.

A impugnação foi protocolada pela licitante em 22 de outubro de 2026, subscrita por procurador regularmente constituído conforme instrumento público de mandato e carteira nacional de habilitação anexados aos autos.

Em síntese de suas razões, a impugnante sustenta que a descrição técnica do item 01 do Termo de Referência padece de vício de direcionamento e restrição indevida à competitividade. Aponta que o edital indicou expressamente marca e modelo fechados: *"Trator Agrícola Sobre Rodas, modelo MF 4307 4x4 Fabricante: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda."*.

Além da indicação nominal de fabricante e modelo, aduz a impugnante que o Termo de Referência fixou detalhamentos técnicos excessivamente individualizados, tais como motor de 80 CV, três cilindros, turbinado; tanque de combustível com capacidade exata de 95 litros; transmissão 8x2; sistema de levante hidráulico de três pontos com capacidade de 2.500 kgf; controle remoto independente com uma válvula; tomada de potência independente (TDP) de 540 rpm; rodado dianteiro 12.4x24 R1 e rodado traseiro 18.4x30 R1.

Argumenta a empresa que tais exigências pontuais espelham o catálogo comercial do modelo MF 4307 da fabricante AGCO, inviabilizando a participação de fornecedores de tratores concorrentes com padrões operacionais equivalentes ou superiores, sem que conste dos autos a necessária justificativa técnica exigida pelo artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ao final, postula o acolhimento da impugnação com a revisão do Termo de Referência, exclusão da menção obrigatória à marca/modelo ou sua previsão como padrão meramente referencial com aceitação de similares, flexibilização das métricas fechadas para faixas operacionais e reabertura do prazo legal de publicidade.

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

Examinando o processo administrativo correspondente, constata-se que a descrição literal do objeto reproduziu a redação constante do Plano de Aplicação de Transferência Especial da Emenda nº 057/2023, de autoria parlamentar, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo municipal em 09 de agosto de 2023.

Vieram os autos para emissão de parecer sobre a matéria impugnada.

É o relatório essencial.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O exame dos requisitos de admissibilidade da insurgência contra ato convocatório orienta-se pelo disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas normas complementares estipuladas no item 2.2 do Edital.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa possui legitimidade ativa para impugnar edital de licitação diante de irregularidade na aplicação da legislação, devendo formular a postulação até três dias úteis antes da data designada para abertura do certame.

No caso concreto, o certame tem abertura marcada para a quarta-feira, dia 04 de novembro de 2026, às 09:00 horas. A impugnação foi formalizada no sistema eletrônico em 22 de outubro de 2026, respeitando com antecedência o interstício temporal legal.

A representação postulatória do signatário da peça restou demonstrada por meio de procuração pública lavrada perante o 1º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza/CE, que conferiu poderes expressos para impugnar editais e atuar em licitações públicas em nome da sociedade empresária, acompanhada de documento pessoal de identificação.

Presentes a tempestividade, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, o pedido de impugnação deve ser integralmente conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da excepcionalidade da indicação de marca e modelo na Lei nº 14.133/2021

A controvérsia jurídica em apreço cinge-se a perquirir se a especificação editalícia do item 01, consubstanciada na imposição do modelo **MF 4307 4x4** da fabricante **AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.** e suas características pontuais de engenharia mecânica, coaduna-se com o regime principiológico e as balizas normativas da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

A regra geral orientadora das compras governamentais, extraída do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, impõe que as contratações públicas assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando cláusulas que estipulem preferências injustificadas. No plano infraconstitucional, o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 positiva a vedação expressa à introdução de disposições restritivas:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Como decorrência do dever de ampla competitividade, a indicação de marca ou modelo consubstancia exceção no direito administrativo licitatório, admitida tão somente quando devidamente motivada no bojo do processo de planejamento da contratação.

O regime da Lei nº 14.133/2021 disciplinou pormenorizadamente as hipóteses autorizadoras dessa prática em seu artigo 41, inciso I:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

> II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
> III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
> IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
> Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

O dispositivo legal em comento é categórico: a indicação de marca ou modelo depende de demonstração prévia, formal e técnica, enquadrável estritamente nas hipóteses taxativas de padronização, compatibilidade de plataformas, unicidade de solução mercadológica apta a atender à demanda, ou emprego como mera referência de qualidade para facilitar a inteligência do objeto licitado.

Na espécie em apreço, o edital descreveu o produto não como referência de padrão aceitando equivalência, mas sim como objeto fechado e categórico: *"Trator Agrícola Sobre Rodas, modelo MF 4307 4x4 Fabricante: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda."*. Essa redação constou tanto das especificações do Termo de Referência quanto do modelo de proposta de preços.

Ocorre que a instrução do certame não contém estudo técnico de padronização, nem comprovação de que apenas o maquinário da AGCO atende ao programa de mecanização agrícola municipal. Tampouco há menção no texto convocatório à locução "ou de qualidade equivalente/similar", circunstância que afasta o enquadramento na permissão da alínea *"d"* do inciso I do artigo 41.

Nesse prisma, sobre a indispensabilidade de fundamentação concreta e ausência de restrição imotivada em certames públicos, manifestou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 37.688/MG:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente. 2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. 3. Deflui do inciso I do

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

> referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescinda de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenta às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros. 4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. 5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. 6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 37.688/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012.)

Embora o precedente aprecie questão atinente à exclusividade de fornecedor sob a ótica da suficiência probatória e da inviabilidade de competição, o fundamento hermenêutico nele consagrado revela-se inteiramente pertinente: a Administração não pode admitir restrições ao universo de proponentes sem demonstração cabal de que as características individualizadas são as únicas aptas a satisfazer a finalidade pública, sendo inadmissível presumir exclusividade sem embasamento técnico.

Em sentido convergente, ao analisar cláusulas que restringem indevidamente a concorrência em atos de chamamento ou licitação, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 3.204.421/PR:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.1. O Tribunal de origem concluiu que os critérios previstos no item 12.3 do Edital de Chamamento Público n. 038/2023, relativos à atribuição de pontos a licitantes em razão da respectiva experiência, desbordam do objeto do certame e afetam o resultado do certame, caracterizando restrição à competitividade.2. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, reinterpretação das cláusulas do citado edital, bem como reexame das provas e dos fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre a teor dos comandos normativos contidos,

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

> respectivamente, nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.204.421/PR, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

Dessarte, na falta de estudo prévio que justifique a exigência exclusiva daquela marca e modelo específicos, a estipulação fechada incorre em ilegalidade material perante o artigo 9º, inciso I, alínea "a" e o artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Da vinculação ao plano de emenda parlamentar e o dever de adequação pelo órgão licitante

Verifica-se dos autos que a especificação impugnada não decorreu de arbítrio isolado da comissão de licitação ou do pregoeiro, mas de mera transcrição da redação contida no Plano de Aplicação de Transferência Especial referente à Emenda nº 057/2023, no qual figurou o valor de R$ 300.000,00. Com efeito, a indicação de modelo e fabricante constava literalmente do plano assinado pelo Prefeito em agosto de 2023.

Entretanto, essa circunstância não convalida o vício. A indicação de marca efetuada em sede de indicação de emenda parlamentar ou em formulário de transferência especial ostenta caráter eminentemente descritivo da intenção de investimento do parlamentar ou do gestor convenente.

Ao formalizar o procedimento licitatório no âmbito da Administração Pública, cumpre à equipe de planejamento da contratação transpor a demanda para os padrões da legislação geral de licitações. As normas federais de regência das finanças e contratações públicas proíbem que a fonte de custeio imponha marcas comerciais sem justificativa técnica.

O dever da Administração é compatibilizar o objeto da emenda, aquisição de trator agrícola para a agricultura familiar, com o princípio da ampla competitividade insculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e a vedação geral a cláusulas restritivas fixada no artigo 9º, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma. A origem do recurso orçamentário não autoriza o afastamento das garantias isonômicas da contratação pública.

Do excesso de detalhamento técnico: motor, tanque, transmissão e rodados

Além da menção nominal à fabricante AGCO, a impugnação veicula consistente insurgência contra a parametrização fechada dos componentes mecânicos do trator. O Termo de Referência exigiu, de modo cumulativo: a) motor de 80 CV, exatamente com três cilindros, turbinado; b) tanque de combustível de capacidade exata de 95 litros; c)

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

transmissão especificamente 8x2; d) capacidade de levante hidráulico de 2.500 kgf com uma válvula de controle remoto; e) rodado dianteiro 12.4x24 R1 e rodado traseiro 18.4x30 R1.

O estabelecimento de requisitos que reproduzem milimetricamente o catálogo técnico de um único fabricante caracteriza especificação técnica direcionada.

Para a finalidade precípua do certame, que é o atendimento à agricultura familiar no corte de capim, preparo de solo e tracionamento leve/médio, a imposição de motor estritamente de três cilindros em detrimento de propulsores de quatro cilindros de potência equivalente, ou a fixação estrita de tanque de **95 litros** rejeitando capacidades de 90 ou 100 litros, não guarda relação de estrita necessidade pública.

Ao debruçar-se sobre o equilíbrio entre a exigência de segurança contratual e o resguardo da concorrência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.257.886/PE, a indispensabilidade de observância ao postulado da proporcionalidade:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

Conforme a diretriz do precedente, qualquer condicionamento técnico inserido pela Administração deve ser justificado pela sua adequação e necessidade, sendo defeso criar restrições desmedidas que desbordem do mínimo indispensável à segurança da contratação.

No caso dos autos, a fixação estanque desses quantitativos mecânicos fecha o mercado para outras montadoras renomadas que produzem tratores agrícolas de potência semelhante (75 a 85 CV), aptos ao atendimento integral das demandas agrícolas de São Bento/PB, incorrendo em ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se a revisão do Termo de Referência para: a) suprimir a indicação nominal de fabricante e modelo, ou, caso mantida a título de exemplo prático, fazer constar expressamente a permissão de equipamentos equivalentes ou de padrão técnico superior; b) estabelecer parâmetros funcionais por faixas ou limites mínimos de desempenho (por exemplo: potência mínima de 80 CV; capacidade do tanque igual ou superior a determinado volume; capacidade de levante não inferior a 2.500 kgf), facultando ampla disputa mercadológica.

Da imperatividade de reabertura de prazo para apresentação de propostas

O acolhimento das razões de impugnação culminará na necessária alteração do edital e de seu correspondente Termo de Referência.

Nesse cenário, impõe-se a estrita observância ao comando veiculado no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 2.5 do instrumento convocatório.

O citado dispositivo legal preceitua que as modificações introduzidas no edital exigem nova divulgação na mesma forma da publicação originária, cumprindo-se os mesmos prazos conferidos aos atos e procedimentos originais, ressalvada unicamente a hipótese em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

A reformulação substancial da descrição técnica de maquinário agrícola de alto valor econômico interfere de forma direta na precificação, na prospecção de fornecedores e na própria elaboração das propostas de preços. Desse modo, a republicação do edital, com a concessão do prazo mínimo de oito dias úteis previsto no artigo 55, inciso I, alínea *"a"*, da Lei nº 14.133/2021, constitui providência legal inafastável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e a conformação fática retratada nos autos, conclui-se pela emissão de opinativo no sentido de:

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **Fornecedora Agrícola Comércio e Serviços Ltda.**, porquanto manifestada tempestivamente, e, no mérito, recomendar o seu **ACOLHIMENTO INTEGRAL**, reconhecendo a inadequação jurídica da indicação fechada de fabricante e modelo no item 01 do Termo de Referência, bem como a necessidade de flexibilização das especificações excessivamente rígidas do maquinário;

b) Recomendar a imediata **REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA** pelo setor técnico competente da Administração Municipal, substituindo a indicação de modelo restritivo por parâmetros funcionais abertos e faixas de aceitabilidade técnica (como potência mínima, capacidade de levante mínima e permissão explícita de produtos equivalentes ou similares);

c) Recomendar a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** nos mesmos veículos oficiais e plataformas em que foi veiculado, com a consequente **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO** para apresentação de propostas e lances;

d) Proceder à regular **DIVULGAÇÃO DA DECISÃO** no sistema eletrônico de compras públicas e no sítio institucional do Município, conferindo ciência aos licitantes e vinculando os atos subsequentes da Administração.

É o parecer, à consideração superior.

LAYON DUTRA SANTOS
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/PB 20.369

Assinado por 1 pessoa: LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5 e informe o código DCB9-7E15-04F0-81C5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DCB9-7E15-04F0-81C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LAYON RODOLLFO DUTRA DA SILVA SANTOS (CPF 067.XXX.XXX-33) em 27/10/2026 17:52:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saobento.1doc.com.br/verificacao/DCB9-7E15-04F0-81C5